



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.028, DE 2008
(Do Sr. Silvinho Peccioli)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, admitindo remissão da pena ao condenado que doar sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1321/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 1984, acrescentando artigo que admite remissão da pena ao condenado que doar sangue.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 1984 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 126A. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pela doação de sangue, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será realizado à razão de um dia de pena para cada doação de sangue.

§ 2º Não será permitida doação de sangue antes de decorridos trinta dias a contar da última efetuada pelo condenado."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos à apreciação desta Câmara dos Deputados visa a tornar possível a remissão de parte da pena cominada aos condenados, quando estes se disponham a doar sangue.

É notória a escassez de sangue nos hospitais. A medida que propomos viria a minimizar os efeitos desse problema.

Note-se que nos preocupamos em evitar o exagero, e em preservar a saúde do condenado: a doação de sangue só poderá ser efetivada de trinta em trinta dias.

Parece-nos razoável que, a cada ato de doação, o condenado possa remir um dia de sua pena.

Assim, contamos com o apoio de nossos pares, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

**TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

**CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

**Seção IV
Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

FIM DO DOCUMENTO